

Assim, somos de parecer favorável à presente proposição, no que concerne à constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1960

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen — Mário Telles — Murillo Sousa Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Sólton Borges dos Reis — Oswaldo Santos Ferreira — Ioshifumi Utiyama

PARECER N. 2.802, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 989, de 1960

O nobre deputado Scalamandré Sobrinho objetiva, através do presente Projeto de lei, declarar de utilidade pública a "Associação de Proteção e Assistência à Maternidade, à Infância e à Adolescência de Embu-Guaçu", com sede nesta Capital.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da justificativa que o acompanha.

Instruindo a proposição juntaram os documentos de fls. 2 "usque" 19, que comprovam ter sido a Sociedade criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar ela em efetivo funcionamento e não remunerar a administração.

Esses requisitos permitem que a Sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1960

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen — Mário Telles — Murillo Sousa Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Sólton Borges dos Reis — Oswaldo Santos Ferreira — Ioshifumi Utiyama

PARECER N. 2.803, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 846, de 1960

A transformação do Colégio Estadual "Dr. Octávio Mendes", da Capital, em Instituto de Educação é o objetivo do Projeto de lei n. 846, de 1960, de autoria do nobre deputado Sólton Borges dos Reis.

No decurso do prazo regimental de pauta a proposição não recebeu emendas.

O Instituto de Educação está definido pelo Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal), nos seguintes termos:

"Artigo 4.º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 3.º — Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Na esfera estadual a matéria está disciplinada pela Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957, que dispõe sobre a organização do ensino normal, fixando seus fins e currículo.

A medida proposta é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, de conformidade com o estabelecido no art. 22 da Constituição do Estado.

O projeto ora em exame dá atendimento ao preceito contido no art. 30 da mesma Constituição, através do seu art. 4.º, que indica os recursos hábeis para ocorrer às respectivas despesas.

Vê-se, do relatório, que inexistem óbices de caráter legal e constitucional à aprovação do presente projeto, motivo pelo qual manifestamo-nos pelo seu acolhimento.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24-10-60.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen, Mário Telles, Murillo Sousa Reis, Cardoso Alves, Avalone Júnior, Sólton Borges dos Reis, Oswaldo Santos Ferreira, Ioshifumi Utiyama, Antônio Sampaio

PARECER N. 2.804, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 855, de 1960

O nobre deputado Ten. Cel. Geraldo Antônio Martins, através do presente projeto de lei, pretende seja concedido, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzreiros), ao Exército de Salvação sediado nesta Capital, para atender às despesas com a ampliação de sua obra social.

Quando em pauta, nos termos do art. 156 do nosso Regimento Interno, o nobre patrono da medida ofereceu substitutivo, que tomou o n. 1, acrescentando à proposição dois artigos:

"Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário".

A medida é de natureza legislativa e quanto sua iniciativa, de competência cumulativa, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto às disposições dos arts. 28 e 30 de nossa Lei Maior, o art. 2.º e seu parágrafo único acatam aquelas determinações constitucionais.

Não encontrando empecilhos constitucionais, emitimos nossa opinião favorável à aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21-10-60.

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen, Mário Telles, Murillo Sousa Reis, Cardoso Alves, Avalone Júnior, Sólton Borges dos Reis, Oswaldo Santos Ferreira, Ioshifumi Utiyama, Antônio Sampaio

PARECER N. 2.805, DE 1960,

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 868, de 1960

Dispõe o presente projeto de lei sobre a oficialidade da Festa da Uva, sob o patronato da Secretaria da Agricultura, que se realiza no município de Loureira.

A proposição, enquanto esteve em pauta, não sofreu alterações.

A medida é de natureza legislativa e de competência cumulativa, "ex-vi" do disposto no art. 22 de nossa Lei Maior. Não encontrando empecilhos de caráter legal, jurídico ou constitucional, emitimos nossa opinião favorável ao acolhimento do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1960.

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do Relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen — Mário Telles — Murillo Sousa Reis — Antonio Sampaio — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Oswaldo dos Santos Ferreira — Sólton Borges dos Reis — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 2.806, DE 1960,

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 881 de 1960

O nobre deputado Dante Perri objetivava, através do Projeto de lei n. 881, de 1959, declarar de utilidade pública a entidade referida na presente proposição.

Acontece porém, que aquele projeto de lei ao ser analisado por esta Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer contrário (n. 1185-60) e veio, em sessão de 9-8-1960, a ser rejeitado pelo Plenário (D.O.E. — 11-8-1960, pág. 15).

Queerendo o nobre deputado renovar a proposição reapresentou-a, nesta mesma sessão legislativa, subscrita pela maioria absoluta da Assembleia, como lhe faculta o art. 2º da Constituição Estadual, bem como o art. 16º da Resolução n. 201, de 10 de outubro de 1956 (Regimento Interno).

Esta nova proposição tomou o número 881, de 1960, e sobre ela devemos nos manifestar.

Consignamos, inicialmente, desconhecer a razão pela qual ao ser o projeto autuado ficou constando o nome do nobre deputado Leoncio Ferraz Júnior como sendo o seu autor.

Estudando a matéria devemos dizer que quanto ao aspecto constitucional, inexistem óbices oponíveis ao projeto.

A declaração de utilidade pública de uma sociedade civil pode ser feita por via legislativa. Nesse caso, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual, a iniciativa é concorrente.

Com referência às normas estatutadas na Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955, que, no âmbito estadual, determina regras pelas quais as sociedades declaradas de utilidade pública, devemos consignar o seguinte:

1.º — a sociedade possui personalidade jurídica (doc. fls. 3);

2.º — está em efetivo funcionamento (doc. fls. 11 e 12);

3.º — não remunera os membros de sua diretoria (art. 5.º dos estatutos — fls. 4);

4.º — não objetiva fins lucrativos.

Dir-se-á que a sociedade desatende a lei por não ter sido constituída com o fim de servir à coletividade. (Pelos seus estatutos os associados são aqueles pertencentes ao funcionalismo da Laborerápica S.A., os da Bristol-Labor, S.A., e os da Bristol Myers do Brasil S.A.).

E de consignar-se que os benefícios da entidade abrangem, também as esposas e outros dependentes dos sócios, ampliando muito esse já ponderável grupo, possibilitando, mesmo que seja ele identificado, no sentido amplo do termo, como uma coletividade.

Entretanto, se isso não fôsse motivo razoável para se interpretar com maior elasticidade o termo "coletividade", referido na lei, em face dos inúmeros precedentes navidos com a aprovação de muitos projetos de lei declarando de utilidade pública entidades de classe, religiosas e esportivas, o presente projeto deveria ser aprovado por equidade.

Assim sendo, opinamos pela sua aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator.

Aprovado o parecer do Relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen — Mário Telles — Murillo Sousa Reis — Antonio Sampaio — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Oswaldo dos Santos Ferreira — Sólton Borges dos Reis — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 2.807, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 885, de 1960

O presente Projeto de lei n. 885, de 1960, de autoria do nobre deputado Onofre Gozuen, visa transformar em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual "Capitão Antônio Justino Falleros", de Ituverava.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

Dispõe o Decreto-lei Federal n. 8530, de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal), em seu

"Artigo 4.º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 2.º — Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino e o curso ginasial do ensino secundário.

§ 3.º — Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensinos de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Assim, o objeto do presente projeto — transformação de estabelecimento de ensino — é matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto, indicando em seu art. 5.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da mesma Carta Magna Paulista.

Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices disponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 885, de 1960.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1960.

(a) Antônio Moreira — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen — Mário Telles — Murillo Sousa Reis — Antônio Sampaio — Cardoso Alves — Avalone Júnior — Sólton Borges dos Reis — Ioshifumi Utiyama — Oswaldo dos Santos Ferreira.

PARECER N. 2.808, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 996, de 1960

O nobre deputado Costabile Romano objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a União Espírita de Pirassurunga.

O projeto encontra-se devidamente justificado e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. "usque" 13.

Verifica-se, pela documentação apresentada, que a sociedade possui personalidade jurídica, está em efetivo funcionamento, foi criada com elevados propósitos, e não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa, caso em que a iniciativa é concorrente "ex-vi" do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1960.

(a) Antônio Moreira — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Onofre Gozuen — Mário Telles — Murillo Sousa Reis — Antônio Sampaio — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Oswaldo dos Santos Ferreira — Sólton Borges dos Reis — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 2.809, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 905 de 1960

Em exame o Projeto de lei n. 905, de 1960, de autoria do nobre deputado Athiê Jorge Joury:

A proposição objetiva facultar a qualquer servidor da Justiça já inscrito ou que vier a se inscrever na Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, a eleição, em qualquer tempo, do padrão de remuneração-base equivalente ao fixado no art. 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1940, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2.º da Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959 para os servidores dos cartórios de iguais natureza e classe instalados nas sedes das respectivas comarcas, fazendo, para esse efeito, retificação de sua inscrição naquela Carteira.

Atualmente, o pagamento dos proventos dos serventilhos escreventes, fiéis e demais auxiliares dos cartórios não oficializados é feito de acordo com a classificação dos cargos de justiça (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes) em função da natureza e da localização destes no quadro das divisões judiciária e administrativa do Estado (comarcas, municípios e distritos).